



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARICÁ/RJ**

Processo Administrativo nº: 002194/2025

Chamamento Público nº: 13/2025

Recorrente: Instituto Gnosis

CENTRO DE MEDICINA E PROJETOS ESPECIAIS – CEMPES, vencedor provisório do Chamamento Público nº 13/2025, com fundamento no item 12.5 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pelo Instituto Gnosis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.5 do Edital assegura aos demais participantes o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação das razões recursais, para apresentação de contrarrazões. Assim, considerando a observância do referido prazo, a presente contrarrazão é apresentada de forma tempestiva

II – DO INTERESSE DO CEMPES E SÍNTESE DO RECURSO

Conforme o resultado consolidado do julgamento técnico, o CEMPES alcançou 9,50 pontos, assegurando a 1ª colocação no certame. Por sua vez, o Instituto Gnosis classificou-se em 3º lugar, com 7,00 pontos, assim distribuídos: 3,75 em Qualificação Técnica, 2,25 em Aspectos Gerenciais e Assistenciais e 1,00 em Economicidade. Observa-se, portanto, uma diferença de 2,50 pontos, expressiva e apurada com base em critérios objetivos previamente estabelecidos.

Em seu recurso, o Instituto Gnosis desenvolve quatro linhas argumentativas: **(i)** alegada violação ao dever de motivação analítica por subitem; **(ii)** suposta necessidade de disponibilização integral da memória de avaliação; **(iii)** indicação de pretenso erro material no CNPJ da primeira classificada; e **(iv)** pedido de revisão das pontuações atribuídas aos Itens C.2.1, C.2.4 e C.2.2.



Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações possui fundamento suficiente para alterar o resultado do julgamento, mantendo-se hígida a classificação final.

III – DO MÉRITO

III.a. Da Alegada Violação ao Dever de Motivação Analítica - Itens III.1 e III.2 do Recurso

A Recorrente sustenta que a publicação de totais por macrocritério seria insuficiente e que a Comissão deveria ter divulgado planilhas individualizadas por subitem, com justificativas textuais, memória comparativa e prints de verificação documental.

O argumento, no entanto, não encontra sustentação no Edital. O item 10.13 prevê que do julgamento das propostas será lavrada ata na qual constará a classificação preliminar. O item 10.48 determina a divulgação da classificação preliminar no JOM e no Portal da Transparência. O Edital não exige a publicação de memória analítica por subitem junto ao resultado preliminar — essa exigência é construção da Recorrente sem âncora no instrumento convocatório.

A ausência de publicação espontânea de planilhas analíticas não viola o princípio do contraditório nem da ampla defesa, pois os documentos das propostas ficam disponíveis para consulta por qualquer interessado, conforme item 12.6 do Edital, no sítio eletrônico da Prefeitura de Maricá. A Recorrente tinha acesso à sua própria proposta e conhecia plenamente os critérios do Anexo II.

Além disso, o próprio recurso demonstra que o contraditório foi amplamente exercido: nas Seções III.5 a III.9, o Instituto Gnosis impugna itens específicos (C.2.1, C.2.4 e C.2.2) com referência a páginas concretas de sua proposta, citando o próprio texto editalício. Não há qualquer déficit de contraditório que justifique a revisão do resultado.

Quanto ao pedido de disponibilização de planilhas, logs e prints (pedido nº 3 do recurso), trata-se de prerrogativa que a Recorrente pode exercer mediante solicitação de vista dos autos na Prefeitura de Maricá (item 12.6 do Edital) ou pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ou seja, isso não invalida nem suspende o resultado já publicado.

III.b. Do Alegado Erro Material no CNPJ - Item III.3 do Recurso

A Recorrente sustenta a existência de divergência quanto ao número de CNPJ atribuído ao CEMPES – Centro de Medicina e Projetos Especiais em trechos distintos



da publicação do resultado. Sobre o ponto, cumpre inicialmente registrar que o CEMPES reconhece a possibilidade de ocorrência de erro material de digitação, circunstância meramente formal e dissociada de qualquer aspecto substancial do julgamento.

Com efeito, eventual inexatidão gráfica na publicação não possui qualquer repercussão sobre a validade da avaliação técnica, tampouco sobre os critérios objetivos previstos no Edital, as pontuações regularmente atribuídas ou a classificação final do certame. A identidade da entidade participante permaneceu inequívoca ao longo de todo o procedimento, sendo plenamente possível sua identificação pelos documentos de habilitação, proposta técnica e demais registros constantes dos autos administrativos.

Ademais, erros materiais dessa natureza são sanáveis de ofício pela Comissão Especial de Seleção, a qualquer tempo, mediante simples retificação formal, não configurando vício capaz de macular o procedimento ou ensejar sua nulidade. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente acessória, desprovida de potencial lesivo ao princípio da isonomia ou à regularidade do julgamento.

Ressalte-se, inclusive, que a própria Recorrente reconhece expressamente que o apontamento “não é, por si só, causa automática de invalidação do certame”, o que evidencia a ausência de efetiva repercussão jurídica do argumento apresentado.

Nesse contexto, verifica-se que a alegação carece de utilidade recursal autônoma, limitando-se a suscitar questão de saneamento formal que pode ser prontamente corrigida pela Comissão, independentemente do provimento ou não do presente recurso, não havendo qualquer fundamento para revisão da pontuação ou alteração da classificação final.

III.c. Da Revisão da Pontuação nos Itens de Mérito

III.c.1. Item C.2.1 – Protocolos Assistenciais - Revisão de Pontuação – Item III.5 do Recurso

O Anexo II estabelece, para o Item C.2.1, que os protocolos assistenciais devem contemplar, no mínimo, seis elementos estruturantes: (i) linhas de cuidado prioritárias da PNAB; (ii) estratificação de risco; (iii) fluxo multiprofissional; (iv) rotinas assistenciais em áreas de maior prevalência; (v) responsabilidades das equipes; e (vi) integração com a Rede de Atenção à Saúde – RAS. Para fins de pontuação, o instrumento convocatório definiu a seguinte escala objetiva: atende completamente = 1,00 ponto; atende parcialmente = 0,50 ponto; não atende = 0,00 ponto.

O Instituto Gnosis, em seu recurso, sustenta que sua proposta adota os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde como referência



normativa. Todavia, a mera indicação de utilização de diretrizes ministeriais constitui parâmetro básico esperado de qualquer organização executora de serviços no âmbito do SUS, não representando, por si só, diferencial técnico apto a caracterizar atendimento integral ao item avaliado. O Anexo II é expresso ao exigir a apresentação estruturada dos protocolos próprios, com detalhamento operacional compatível com a realidade da execução contratual, e não apenas a remissão genérica a documentos normativos externos.

No exame técnico da proposta, a Comissão Especial de Seleção constatou que o conteúdo apresentado não contemplava, de forma completa, articulada e suficientemente detalhada, os seis elementos mínimos exigidos pelo edital, razão pela qual foi atribuída pontuação parcial, em estrita observância aos critérios previamente estabelecidos.

Dessa forma, inexistindo demonstração objetiva de que todos os requisitos foram integralmente atendidos, não há fundamento para revisão da nota atribuída, devendo ser preservado o juízo técnico especializado da Comissão, que se pautou em critérios editalícios claros e em análise técnica devidamente motivada.

III.c.2. Item C.2.4 – Plano de Participação Popular - Revisão de Pontuação – Itens III.6 e III.7 do Recurso

O Anexo II estabelece, para o Item C.2.4, a obrigatoriedade de apresentação de plano estruturado de participação social, contemplando, de forma integrada, sete elementos mínimos: **(i)** estratégias de mobilização social; **(ii)** meios de participação, tais como reuniões, grupos, pesquisas e ouvidoria; **(iii)** ações de fomento aos Conselhos Locais de Saúde, com previsão de apoio técnico e logístico; **(iv)** mecanismos de devolutiva social; **(v)** garantia de participação em todas as fases do ciclo de gestão (diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação); **(vi)** indicação de responsáveis e recursos; e **(vii)** cronograma de implantação contendo metas e prazos definidos.

O Instituto Gnosis, em suas razões recursais, afirma que sua proposta apresenta desenho participativo de caráter transversal e que o item 9.3 contempla ações de apoio aos Conselhos Locais de Saúde. Entretanto, a controvérsia não reside na mera existência de referências temáticas, mas sim na verificação — realizada pela Comissão — quanto ao atendimento integral e estruturado dos sete elementos exigidos, com o nível de detalhamento operacional e viabilidade executiva requeridos pelo Edital.

Nesse contexto, a Comissão concluiu que o conteúdo apresentado não contemplava de forma suficiente e articulada todos os requisitos previstos, especialmente quanto à densidade metodológica das estratégias, à definição concreta de responsabilidades e recursos e à consistência do cronograma de implantação.



Ademais, observa-se que o cronograma constante do Quadro 9.7, indicado pela Recorrente, organiza fases em intervalos aproximados de 2 a 3 meses para a realização de atividades de elevada complexidade institucional — como a formação de Conselhos Locais de Saúde, a mobilização social estruturada e a consolidação de agendas participativas. Tal configuração evidencia tratamento superficial das etapas operacionais, podendo legitimamente ter sido interpretada pela Comissão como indicativo de insuficiência no grau de maturidade e detalhamento exigido pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, não se verifica qualquer elemento objetivo capaz de afastar o juízo técnico adotado, permanecendo hígida a pontuação atribuída ao Item C.2.4, porquanto compatível com os critérios editalícios e com a análise técnica fundamentada realizada no âmbito do procedimento.

III.c.3. Item C.2.2 – Processo de Trabalho / Regulação Interna de Acesso e a Questão das "Salas Temáticas" - Itens III.8, III.9 e III.10 do Recurso

O Anexo II estabelece, para o Item C.2.2, a exigência de proposta técnica detalhada contemplando, nos incisos I a XII, aspectos estruturantes da organização assistencial na Atenção Primária à Saúde, abrangendo: modelo de atuação multiprofissional; fluxos de acolhimento e classificação de risco; articulação entre atendimento programado e demanda espontânea; estruturação de linhas de cuidado; critérios de encaminhamento; mecanismos de regulação interna de acesso; monitoramento de casos crônicos e populações vulneráveis; padronização de processos assistenciais; adoção de protocolos clínicos; definição de indicadores de desempenho; e integração com sistemas de informação, incluindo e-SUS, PEC e SISAB. O instrumento convocatório estabelece, ainda, que a avaliação deve considerar coerência metodológica, consistência técnica, grau de detalhamento e viabilidade de execução.

O Instituto Gnosis, em suas razões recursais, sustenta que apresentou mecanismos de regulação interna de acesso na APS por meio de acolhimento qualificado, classificação de risco e gestão de agendas. Todavia, cumpre destacar que o Item C.2.2 constitui critério composto por doze subelementos, de modo que a presença pontual de alguns aspectos não caracteriza, por si só, o atendimento integral exigido para a atribuição da pontuação máxima.

Nesse contexto, é plenamente legítimo que a Comissão Especial de Seleção tenha concluído que a proposta não contemplou, com suficiência técnica e nível de detalhamento adequado, o conjunto integral dos requisitos previstos.

No que se refere ao argumento relacionado às denominadas “salas temáticas” (Sala Lilás, Sala Rosa, Sala Roxa e Gabinete do Povo), o CEMPES – Centro de



Medicina e Projetos Especiais reconhece que tais nomenclaturas não constam expressamente no texto do Anexo II como critérios autônomos de pontuação. Entretanto, trata-se de equipamentos e programas específicos da rede municipal de saúde de Maricá, amplamente incorporados à organização local da assistência.

Assim, a consideração desses elementos não representa inovação de critérios, mas sim a verificação da aderência da proposta à realidade operacional da rede, exatamente como exigido pelo Anexo II ao demandar soluções compatíveis com o contexto municipal.

Ressalte-se, ademais, que a análise técnica realizada pela Comissão se insere no âmbito de sua competência discricionária qualificada, voltada à aferição da consistência e exequibilidade das propostas apresentadas, não podendo ser afastada por mera divergência interpretativa da Recorrente.

De todo modo, ainda que se admitisse, em caráter meramente hipotético, algum ajuste pontual na fundamentação relativa ao Item C.2.2, tal circunstância não teria o condão de alterar o resultado do certame. A diferença entre as pontuações obtidas — 9,50 pontos para o CEMPES e 7,00 pontos para o Instituto Gnosis — é de 2,50 pontos, ao passo que o Item C.2.2 possui valor máximo de 1,00 ponto. Assim, mesmo na hipótese de atribuição da pontuação integral à Recorrente, sua nota alcançaria, no máximo, 7,50 pontos, permanecendo inferior à pontuação final obtida pela primeira classificada.

Diante desse cenário, verifica-se que a alegação recursal não possui potencial para modificar a classificação final, devendo ser mantido o julgamento técnico realizado pela Comissão, por se mostrar coerente, motivado e aderente aos critérios editalícios.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Os pedidos subsidiários e sucessivos formulados pela Recorrente não merecem acolhimento, porquanto não evidenciam qualquer irregularidade apta a comprometer a validade do julgamento técnico ou a classificação final do certame.

Quanto ao pedido de realização de re julgamento com motivação individualizada, igualmente não assiste razão à Recorrente. As justificativas apresentadas pela Comissão Especial de Seleção encontram-se alinhadas aos critérios objetivos e às escalas de pontuação previstas no Edital, refletindo análise técnica compatível com o grau de discricionariedade técnica inerente ao procedimento avaliativo. Não se verifica qualquer indício de motivação genérica, insuficiente ou arbitrária que justifique a realização de nova avaliação.



No tocante ao pedido de anulação parcial da etapa de julgamento, trata-se de medida de caráter excepcionalíssimo, admitida apenas diante de vício grave e insanável, o que não se verifica no caso concreto. Nenhuma das alegações recursais demonstra a ocorrência de ilegalidade, erro substancial ou violação aos princípios que regem o procedimento seletivo. Ao contrário, eventual anulação com base em argumentos meramente interpretativos acarretaria prejuízo à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à continuidade dos serviços públicos de saúde.

Com efeito, o CEMPES – Centro de Medicina e Projetos Especiais apresentou proposta tecnicamente mais completa, coerente e aderente às exigências editalícias, alcançando 9,50 pontos e obtendo a primeira colocação. O Instituto Gnosis, por sua vez, obteve 7,00 pontos, permanecendo 2,50 pontos abaixo — diferença objetiva que não pode ser superada mesmo no cenário mais favorável às pretensões recursais.

A Comissão Especial de Seleção exerceu regularmente sua competência técnica, observando estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou desvio de finalidade a ser corrigido. O recurso apresentado traduz, em essência, inconformismo com a avaliação técnica realizada, circunstância que, por si só, não autoriza a revisão do resultado.

Por fim, a manutenção da classificação final mostra-se plenamente alinhada ao interesse público, na medida em que assegura que a gestão das unidades de Atenção Primária à Saúde do Município de Maricá seja atribuída à entidade que demonstrou maior capacidade técnica, gerencial e assistencial para a adequada execução dos serviços, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o CEMPES requer:

- a) O conhecimento e processamento das presentes Contrarrazões, por tempestivas e pertinentes, nos termos do item 12.5 do Edital;
- b) O não provimento do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Gnosis, mantendo a pontuação a ele atribuída e a classificação do CEMPES em 1º lugar;
- c) O indeferimento dos pedidos subsidiários e sucessivos de re julgamento e anulação parcial da etapa avaliativa, por falta de fundamento jurídico e fático;



d) Por consequência, o prosseguimento regular do certame com a análise da documentação de habilitação do CEMPES e a subsequente homologação e adjudicação nos termos dos itens 11 e 13 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Maricá, 24 de fevereiro de 2026.

KIOMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE INSTITUCIONAL

